



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13727.000177/2001-51
Recurso nº	151.832 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS: 1994 a 1999
Acórdão nº	105-16.437
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

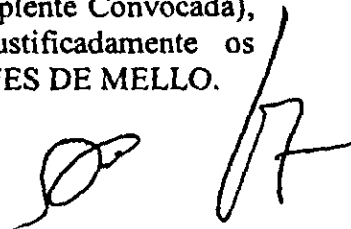
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 343/358 da decisão prolatada às fls. 334/339, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que indeferiu solicitação de compensação conforme descrição se segue.

Consta das fls. 02/09, pedidos de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF, que, analisados pela SAORT, da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, a solicitação foi deferida parcialmente.

Inconformada com a decisão a contribuinte apresenta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, fls. 254/290.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou indeferiu a solicitação, conforme decisão n.º 8.828 de 10 de novembro de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998.

Ementa: PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO

O direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Constatado erro no preenchimento da declaração, cabe à autoridade lançadora a retificação, de ofício, dos saldos credores declarados.

JUROS DE MORA

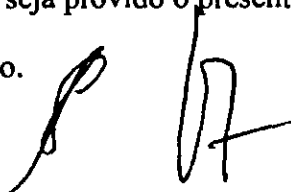
A taxa SELIC encontra-se determinada em lei.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 14.12.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 16.01.2006 protocolo às fls. 342, onde apresenta, basicamente, a alegação de que conforme diversos acórdão que transcreve o prazo para compensação é 10 (dez) anos, conforme explica.

Solicita que seja provido o presente recurso.

É o Relatório.



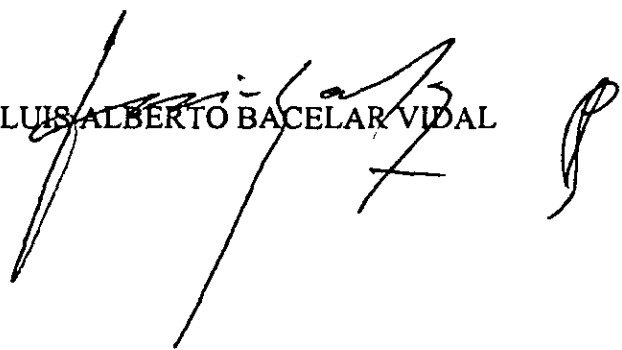
Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Conforme Aviso de Recebimento (AR) fl. 341, a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14 de dezembro de 2005, (quarta feira) iniciando-se a contagem a partir do dia seguinte dia 15 (quinta feira) temos que em 13 de janeiro de 2006, completaram-se os 30 dias para apresentação do recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, o que somente veio a ocorrer no dia 16 de janeiro de 2006, portanto, extemporaneamente.

Voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade, na forma do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL